



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 14098.000100/2007-93  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-003.810 – 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2016  
**Matéria** Contribuição Previdenciária  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TUT TRANSPORTES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

O prazo decadencial para os lançamentos sujeitos a homologação obedece ao art. 150, § 4º, do CTN, quando houver antecipação do pagamento, mesmo que parcial, e ao art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento do tributo. No presente caso, constata-se que houve recolhimento nas competências impugnadas (01/2002 a 07/2002), razão pela qual a regra aplicável é a do art. 150, §4º, do CTN.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeitos infringentes, rerratificar o Acórdão de Recurso Especial n° 9202-003.253, de 29/07/2014, para dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo a multa do art. 32-A, I, no período de 11/2001 a 05/2002, mantendo o restante do acórdão embargado.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Patrícia da Silva - Relatora

EDITADO EM: 15/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

## **Relatório**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá-MT, fls. 708, em face do Acórdão nº 9202-003.253, fls. 696/703, prolatado em 29 de julho de 2014, o qual deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o recálculo da multa de forma mais benéfica ao contribuinte.

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2004

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).**

O CTN, na “c”, II, Art. 106, determina que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ocorre que para a correta aplicação da determinação deve-se comparar as penalidades que existiam antes com a atual, devido a alteração legislativa.

No presente caso, a decisão a quo equivocadamente definiu por penalidade que não é aplicada atualmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Segundo o Embargante, a Turma deixou de se manifestar acerca da primeira divergência, que se refere ao prazo decadencial das competências relativas ao período entre 01/2000 e 07/2002.

Na origem, trata-se do Auto de Infração nº 37.101.153-1, lavrado em 28/06/2007, cientificado o contribuinte em 14/08/2007, que tem por objeto contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91, e contribuições devidas a terceiros, na forma do art. 3º, da Lei nº 11.457/2007, relativas ao período entre 01/2000 a 12/2006.

No Relatório Fiscal, fls. 6, consta que o Contribuinte foi autuado por ter apresentado GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) com omissão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais pelos serviços prestados sem vínculo empregatício, descumprindo o art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Após análise dos documentos apresentados, foi realizado lançamento tributário no valor de R\$ 569.604,34 (quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 100% do valor das contribuições devidas e não declaradas em GFIP, tendo por fundamento legal o art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte apresentou impugnação, mas a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS, acórdão nº 04-13.117, fls. 414, por unanimidade, julgou procedente o lançamento e, com relação ao prazo decadencial, entendeu que “o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos”.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o qual foi acolhido para, preliminarmente, declarar a decadência das competências até 07/2002, com base no art. 150, § 4, do CTN, e no mérito determinar o recálculo do valor da multa, de acordo com o art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 287/595).

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, fls. 602/622, alegando que o r. acórdão contrariou precedentes deste Conselho, mais precisamente os acórdãos nº **9101-00.460** e **105-14.032**, que restaram assim ementados:

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

\*\*\*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MULTA REGULAMENTAR - DECADÊNCIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS DA ESCRITURAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação. Se a pessoa jurídica, obrigada a manter sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de sua

escrituração, não atender intimação do Fisco para apresentação dos correspondentes arquivos magnéticos, fica sujeita à multa prevista no Inciso 11, do artigo 12, da Lei nº 8.218/1991, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta auferida no período, tendo por base, o valor das operações omitidas. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Ao final, requereu o afastamento da decadência do crédito tributário referente aos períodos posteriores a dezembro de 2001 e a reforma do acórdão no ponto que determinou a aplicação do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal.

Do julgamento do Recurso Especial, a Turma, em que pese ter conhecido do recurso em sua integralidade, se manifestou apenas no tocante à multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias, em nada se pronunciando quanto ao prazo decadencial.

Quando do encaminhamento da r. decisão à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá-MT para ciência e providências, foi constatada a omissão do acórdão nesse ponto, razão pela qual foram opostos os aclaratórios, que foram acolhidos para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva, Relatora

Na interposição do presente recurso, foram observados os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente recurso tem como objeto a discussão sobre a regra aplicável para o termo inicial de contagem do prazo decadencial das contribuições previdenciárias relativas às competências 01/2002 a 07/2002, haja vista que o acórdão reconheceu a decadência das competências entre 01/2000 a 07/2002 e o Recurso Especial interposto pela Fazenda questiona apenas o prazo decadencial das competências a partir de dezembro de 2001.

Quanto ao prazo decadencial, o r. acórdão que julgou o Recurso Voluntário entendeu que as competências 01/2000 a 07/2002 foram atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, haja vista que o contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 14/08/2007; que se trata de lançamento por homologação; que foram antecipados os recolhimentos nas referidas competências e que inexistente má-fé por parte do sujeito passivo. Veja-se a ementa da decisão:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006*

*PREVIDENCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE*

*DÉBITO - PERÍODO PARCIALMENTE ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.*

*O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

*Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. A Recorrente teve ciência da NFLD no dia 14.08.2007, o período objeto do Auto de Infração é de 01/2000 a 12/2006. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados até a competência 07/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.*

*(...)*

A Fazenda Nacional argumenta que no caso em tela deve-se utilizar o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, sob o argumento de que não foram realizados recolhimentos

nas contribuições. Para tanto, colacionou acórdão paradigma no sentido de que se aplica o art. 150, § 4º, quando tenha havido pagamento antecipado e o art. 173, I, na falta de pagamento.

Pois bem. Observa-se que a regra do art. 150, do CTN, destina-se aos lançamentos por homologação **com** pagamento de tributo. Assim, o lançamento realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação pelo Fisco e, não sendo constatada nenhuma irregularidade no pagamento efetuado, o crédito é extinto, nos termos do § 1º, do referido artigo. Todavia, verificando-se a existência de irregularidade no pagamento, é dever do fisco realizar o lançamento suplementar, ato este que deverá ser realizado no período de 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

Diferentemente ocorre nos casos de lançamento por homologação **sem** pagamento do tributo, situação na qual não há o que se homologar. Nesse caso o Fisco deve realizar o lançamento de ofício no prazo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico nesse sentido, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...) 3. O prazo decadencial para tributos lançados por homologação obedece à seguinte lógica: a) não ocorrendo pagamento antecipado, incide o art. 173, I, do CTN, por absoluta inexistência do que homologar; b) havendo pagamento antecipado a menor, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, desse mesmo diploma normativo. In casu, como não foi feita a antecipação do pagamento, atrai-se o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ - AgRg no AREsp: 105771 SC 2012/0007487-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2012)*

Nesse mesmo sentido é o Acórdão nº 2301-02.627 deste CARF, vejamos:

*(...) DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, § 4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado em*

*relação aos fatos geradores considerados lançamento. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada par o art. 173, inciso I do CTN. Na ausência de pagamentos relativos ao fato gerador em discussão, é de ser aplicada esta última regra. (...)*

Portanto, em se tratando de lançamento por homologação, dos quais houve antecipação de pagamento das referidas competências e não tendo sido constatada a presença de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, não há dúvidas de que o prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

*In casu*, constata-se que houve declaração da GFIP com valor a menor, ou seja, houve recolhimento nas GFIPs das competências ora questionadas, como se pode observar do relatório fiscal de fls. 6/8.

Assim, haja vista que o sujeito passivo foi notificado do Auto de Infração aos 14/08/2007, referente a contribuições previdenciárias devidas nas competências entre 01/2000 a 12/2006, correta foi a decisão recorrida que reconheceu a decadência do direito de constituição dos créditos lançados entre as competências 01/2000 a 07/2002, razão pela qual não merece reforma.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeitos infringentes, rerratificar o Acórdão de Recurso Especial nº 9202-003.253, de 29/07/2014, para dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo a multa do art. 32-A, I, no período de 11/2001 a 05/2002, mantendo o restante do acórdão embargado.É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Patrícia da Silva